



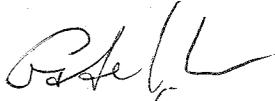
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Recurso nº. : 132.293
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida : 10ª TURMA – DRJ/SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.729

CSLL – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CRÉDITO PRÊMIO DO IPI – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – Não é cabível o lançamento de ofício que pretende exigir a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL em razão do reconhecimento de receita não tributável a título de ajuste de exercícios anteriores realizado pela contribuinte no ano-calendário de 1996, em atendimento a decisão judicial transitada em julgado que declarou “*nulas as Portarias MF nº 78, 89 e 292/81, e condenou a União Federal a permitir que a autora usufrua do crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe concedeu o Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento, Decreto nº 64.833/69*”, cujos valores se referem aos anos-base de 1981 a 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

Recurso nº. : 132.293
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

RELATÓRIO

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 341/363, do Acórdão nº 0.767, de 26/04/2002, fls. 320/329, prolatado pela Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 235.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a contribuinte KSR Comércio e Indústria de Papel S/A empresa comercial exportadora, incorporada pela recorrente, obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o seu direito ao crédito prêmio de IPI nos períodos de 1981 a 1985, de que trata o Decreto nº 491/69.

No ano-calendário de 1996, após o trânsito em julgado da citada decisão, a empresa KSR procedeu ao registro contábil de parte do valor deste crédito-prêmio de IPI, no valor de R\$ 35.878.289,69, a débito de conta do ativo e, em contrapartida, a crédito em conta de receita.

A seguir, referido valor foi excluído da base de cálculo do IRPJ e também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996, tendo em vista tratar-se de receita não tributável, conforme o art. 4º do Decreto-lei nº 1248/72, combinado com o PN CST 11/82. Diante disso, entendeu a contribuinte ter dado integral cumprimento ao art. 273 do RIR/99, combinado com o art. 34 da IN 11/96, mantendo os mesmos efeitos fiscais que seriam obtidos se a receita fosse reconhecida no período de competência de 1981 a 1985.

A autoridade autuante questionou o procedimento adotado pela contribuinte, sob o argumento de que a decisão transitada em julgado não teria estendido o benefício fiscal para a apuração do IRPJ e CSLL que, inclusive, esta última inexistia à época de apuração dos referidos créditos (1981 a 1985).

Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 260/271.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, manteve integralmente o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“CSLL

Ano-calendário: 1996

OUTRAS RECEITAS. EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Tributam-se as receitas obtidas judicialmente, a título de crédito prêmio de IPI, cuja isenção da CSLL não foi contemplada pela sentença.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/02 (fls. 333), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/06/02 (protocolo às fls. 341), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a Portaria MF 292/81, não criou outra modalidade de crédito-prêmio IPI, como quer fazer crer a decisão recorrida. Ao contrário, o que há é o crédito-prêmio IPI do Decreto nº 491, que foi reduzido, limitado, por aquela Portaria, em manifesta afronta à Carta Magna;
- b) que a decisão judicial transitada em julgado tão somente reconheceu aquela inconstitucionalidade, qual seja, da redução de base de cálculo perpetrada pela Portaria MF 292/81;
- c) que inexistente a distinção feita pela decisão recorrida entre o crédito-prêmio IPI da Portaria MF 292/81 e o crédito-prêmio IPI em excesso;
- d) que há tão somente o crédito IPI do Decreto-lei nº 491/69, que fora indevidamente reduzido pela Portaria MF nº 292/81, declarada inconstitucional, nula de pleno direito. O direito de reconhecer extemporaneamente esta diferença do crédito-prêmio IPI do DL 491/69, indevidamente reduzido é que foi reconhecido em favor da recorrente por intermédio da decisão transitada em julgado;
- e) que a decisão transitada em julgado reconheceu que a recorrente teria, naqueles períodos de competência de 1981 a

Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

1985, o direito ao crédito-prêmio IPI do DL 491/69 em sua plenitude, sem a redução perpetrada pela Portaria MF 292/81, que foi declarada inconstitucional;

- f) que o benefício fiscal cingia-se em não tributar a receita da exportação incentivada, correspondente à diferença entre o valor das mercadorias compradas no mercado interno e o valor FOB em moeda nacional das vendas dessas mercadorias para o exterior, possibilitando a sua exclusão do lucro líquido do período-base para efeito de apuração do lucro real. A receita do crédito-prêmio IPI integrava o valor daquela receita de exportação incentivada referida no art. 4º do DL n.1.248/72, reproduzido no art. 293 do RIR/80, tendo, portanto, o mesmo tratamento fiscal de uma receita não tributável, que deveria ser excluída do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real;
- g) que a receita decorrente do crédito-prêmio do IPI, se reconhecida no período-base correspondente de 1981 a 1985, não seria tributada pelo imposto de renda, tendo em vista que integraria a receita da exportação incentivada do DL 1247/72, constituindo uma exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real;
- h) que, no que se refere à contribuição social, aplicam-se os mesmos argumentos, notadamente o art. 273 do RIR/99, que trata da impossibilidade de se efetuar o lançamento de ofício quando inexistir prejuízo ao erário, e o art. 34 da IN SRF nº 11/96, ao determinar que os efeitos do ajuste extemporâneo tenha o mesmo efeito daquele que seria obtido no período correspondente.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado entendeu pela conversão do julgamento do processo relativo ao IRPJ em diligência, para que fossem esclarecidos pontos obscuros que impediam a precisa apreciação da exigência fiscal, tendo sido retirado de pauta o presente processo para aguardar a solução daquele.

Às fls., 597 o despacho da DRF em São Paulo – SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria em questão refere-se à exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente de crédito prêmio de IPI, na qual a interessada obteve decisão transitada em julgado declarando nulas as Portarias nº 78, 89 e 292/91, e condenando a União Federal a permitir que a mesma usufruísse do crédito prêmio de IPI, com a extensão que lhe concedeu o Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento, Decreto nº 64.833/69, conforme a sentença de primeiro grau na medida judicial interposta pela empresa que foi mantida integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado da referida decisão, a empresa KSR procedeu ao registro contábil de parte do valor deste crédito-prêmio de IPI, registrando o valor de R\$ 35.878.289,69, a débito de conta do ativo e, em contrapartida, a crédito em resultado como receita. A seguir, procedeu a exclusão desta receita de crédito-prêmio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1996, tendo em vista tratar-se de uma receita não tributável, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 1.248/72, combinado com o PN CST nº 11/82.

O lançamento levado a efeito reconhece os procedimentos realizados pela contribuinte, mas questiona a exclusão da base tributável, sob o entendimento de que *“... observando as partes do processo nº 507-G/87 apresentadas a esta fiscalização, não foi requerida e nem tampouco houve a aceitação em juízo da extensão dos direitos aos Incentivos Fiscais para o tributo IRPJ, conforme Decreto-lei nº 1.248/72, o qual permaneceu vigente até o exercício financeiro de 1985. No caso da CSLL, nem sequer existia tal contribuição no período de competência dos créditos de IPI requeridos na ação judicial (1981 a 1985), posto que a lei que a introduziu somente teve vigência a partir de 1988 (Lei nº 7.698/88)”*.

Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

O acórdão recorrido fundamentou a manutenção do lançamento sob o argumento de que não há que se falar em reconhecimento extemporâneo da receita, pois de acordo com as normas vigentes nos anos-base de 1981 a 1985 a empresa desfrutou de todos os benefícios a que tinha direito pelas normas então vigentes. Assim, o crédito reconhecido judicialmente teria sido um ganho obtido no ano-base de 1996 e deveria obedecer as normas tributárias então vigentes. Diante disso, no entendimento da turma de julgamento a isenção à CSLL não teria sido contemplada pela decisão transitada em julgado.

A decisão transitada em julgado veio reconhecer a ilegalidade da norma que reduziu o benefício fiscal, qual seja, da redução da base de cálculo perpetrada pela Portaria MF nº 292/81, conforme depreende-se da r. sentença proferida em favor da recorrente, *verbis*:

“O Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, criou o incentivo fiscal chamado ‘crédito-prêmio do IPI’, que beneficiava a autora, empresa exportadora.

Em sua redação inicial ou na modificada pelo Decreto-lei 1118, de 10 de agosto de 1970, bem assim em seu regulamento, Decreto nº 64.833/69, alterado pelo Decreto nº 78.986/69, não restou excluída do cálculo do ‘crédito-prêmio do IPI’, despesas ou dedução.

Entretanto, com a emissão do Decreto-lei nº 1724, de 07 de dezembro de 1979, foram concedidos ao Ministro da Fazenda, poderes para aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o referido estímulo. O Ministro da Fazenda suspendeu o benefício, pela Portaria nº 960/79.

Aqui, estamos diante da evidente delegação de competência, proibida constitucionalmente, com agressão, ainda, aos princípios da legalidade restrita, porque nem ao Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, seria facultado suspender o crédito-prêmio do IPI, já que não se trata de atividade de alteração de alíquota ou bases de cálculo, como lhe outorga a CF.

Além disso, mesmo admitindo-se competência ao Presidente da República para suspender o estímulo, essa competência seria indelegável, a teor do art. 81, III, CF.

Posteriormente, com apoio no Decreto-lei 1724/79, o Ministro da Fazenda instituiu mais três atos normativos, Portarias nºs 78, de 01.04.81, 89, de 08.04.81 e 292, de 17.12.81, abrangendo o período de 1º.04.81 a 30.04.85.

Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

restabelecendo o estímulo, excluindo produtos, diminuindo a base legal de cálculo do incentivo.

Tais éditos padecem da mesma eiva de ilegalidade da Portaria nº 960/79, por vício de competência, ante a ocorrência de delegação proibida e prevista, de forma inconstitucional, pelo Decreto-lei nº 1724/79.

As lesões sofridas pela autora, que se viu impedida de usufruir o crédito-prêmio do IPI, com a plenitude disposta no DL 491/69, merecem reparo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, declarando nulas as Portarias nºs. 78, 89 e 292/81, do Ministro da Fazenda, condenando a União Federal a permitir que a autora usufrua do crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe concedeu o Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento, Decreto nº 64.833/69, feita a conversão da moeda estrangeira em nacional, na data de fruição do estímulo.”

Tendo o Poder Judiciário declarado a citada Portaria inconstitucional, a norma administrativa é nula de pleno direito, ou seja, o tratamento a ser dado é como se a mesma nunca tivesse existido.

O uso discordar da decisão recorrida, pois, de acordo com a citada decisão judicial, a empresa deixou de desfrutar de todos os benefícios a que tinha direito nos anos-base de 1981 a 1985, tendo em vista que a Portaria MF nº 292/81, havia reduzido a base de cálculo do benefício previsto na legislação em vigor à época. Nesse caso, tendo sido declarada inconstitucional, a citada portaria deixou de existir no mundo jurídico e a eficácia da decisão proferida é *ex tunc* (com efeito retroativo).

Ou seja, a decisão transitada em julgado reconheceu o direito da recorrente para, nos períodos de competência (1981 a 1985), usufruir o direito ao crédito-prêmio do IPI previsto no Decreto-lei nº 491/69 em sua plenitude.

Em caso semelhante, a própria Administração Tributária manifestou seu entendimento, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24/12/2003, onde, com muita propriedade, expõe que:

“Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social

Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.”

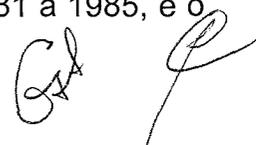
Como visto acima, inexistente qualquer tributação quando os valores que não foram computados como despesas dedutíveis anteriormente, são agora aproveitados. Esse é o caso dos autos, não houve qualquer dedução anterior dos valores em questão, tampouco qualquer redução do lucro tributável, apenas não foi utilizado um benefício fiscal que, por decisão judicial, está sendo aproveitado atualmente.

A receita decorrente do crédito-prêmio do IPI, à época, correspondia a uma receita não tributada pelo imposto de renda, tendo em vista que integrava a receita da exportação incentivada, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.248/72. O Parecer Normativo nº 11/82, explicitou que o crédito-prêmio do IPI fazia parte da receita de exportação incentivada, constituindo, portanto, uma receita não tributável.

Tratando-se o crédito-prêmio do IPI, uma receita não tributável nos períodos-base de competência de 1981 a 1985, o seu reconhecimento extemporâneo, por força da decisão transitada em julgado, não poderia produzir efeitos diversos daqueles. A Portaria MF nº 292/81, reduziu o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 491/69, a qual foi declarada inconstitucional, nula de pleno direito.

Assim, o direito de reconhecer extemporaneamente essa diferença foi reconhecido em favor da recorrente por meio da decisão transitada em julgado. Ou seja, a parcela reduzida pela Portaria MF nº 292/81, tem a mesma natureza do crédito-prêmio do IPI, não são matérias distintas, mas sim idênticas, que possuem a mesma natureza e origem, qual seja, o Decreto-lei nº 491/69.

O crédito-prêmio reconhecido pela decisão transitada em julgado refere-se a receitas não tributáveis dos períodos de competência de 1981 a 1985, e o



Processo nº. : 13807.011453/2001-17
Acórdão nº. : 101-94.729

reconhecimento procedido pela recorrente, levado a efeito em 1996, trata-se de um ajuste de exercício anterior, ao qual se aplica integralmente a determinação do art. 34 da IN SRF nº 11/96, que estabelece:

“Art. 34. Para efeito de determinação de lucro real, as exclusões do lucro líquido em período-base subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista”.

Em conclusão, a decisão transitada em julgado reconheceu que a recorrente teria, naqueles períodos de competência de 1981 a 1985, o direito ao crédito-prêmio de IPI do Decreto-lei nº 491/69 em sua plenitude, sem a redução estabelecida pela Portaria MF nº 292/81, que foi declarada inconstitucional pela decisão judicial.

Portanto, o reconhecimento extemporâneo da receita não tributável, em decorrência de decisão judicial não pode constituir fundamento para o lançamento de ofício a título de contribuição social sobre o lucro líquido, haja vista que daquela inexatidão quanto ao período-base de competência não resultou qualquer prejuízo ao erário, mesmo porque a citada contribuição sequer existia por ocasião dos períodos de competência daquela receita (1981 a 1985).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 